SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1001063-72.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Busca e Apreensão - Coisas
Requerente: Ana Paula Barreiro Nunes

Requerido: Edson Luiz Nunes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Ana Paula Barreiro Nunes ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Edson Luiz Nunes, alegando, que o réu é marido da autora e que o mesmo havia abandonado o lar conjugal levando o veículo consigo. Conforme consta nos autos (folhas 1), trata-se de um automóvel marca/modelo Fiat Siena Fire Flex, ano de fabricação 2005, modelo 2005, cor Prata, renavam 00861686730, placas DIW 6075, da cidade de São Carlos, São Paulo.

Requer, de início, a procedência do pedido, entregando-se o veículo a autora; condenando o réu ao pagamento das custas e despesas além dos honorários advocatícios.

Por despacho de folhas 12/13, foi deferida medida liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão e citação.

Efetuada a busca e apreensão do veiculo e citação do réu (folhas 28/29).

Por outro lado, o réu devidamente citado, não contestou a ação tornandose revel (folhas 30).

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil.

Com efeito, dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil, que, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Somando-se à revelia, o documento colacionado às folhas 11 trazem verossimilhança aos fatos afirmados pela autora.

Dessa maneira, sem prejuízo do ajuizamento de ação de divorcio, de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação de busca e apreensão, resolvendo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, restituindo a posse do automóvel marca/modelo Fiat Siena Fire Flex, ano de fabricação 2005, modelo 2005, cor Prata, renavam 00861686730, placas DIW 6075, da cidade de São Carlos, São Paulo, em favor da autora, confirmando-se a liminar.

Em razão da sucumbência experimentada, arcará o réu com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 reais sobre o valor da causa, ante a inexistência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora, ambos a contar da citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de maio de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA